

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2016

Ao
Exmo. Sr. Fernando Coelho Filho
Ministro das Minas e Energia – MME

Ref.: Consulta Pública 20/2016 – “Gás para Crescer”.

Ilmo. Sr. Ministro,

Fazemos referência ao processo de consulta pública nº 20/2016 (“Consulta Pública”) lançado no dia 03.10.2016, na plataforma ambiente de consultas públicas no site do Ministério de Minas e Energia (“MME”).

A presente contribuição é formulada por CDGN LOGÍSTICA S/A, empresa brasileira, especializada em compressão e distribuição de gás natural:

I. A indústria de GNC e GNL e sua importância para o desenvolvimento do mercado:

1.1. Embora a indústria do gás natural ainda seja muito dependente da infraestrutura de gasodutos, a verdade é que está havendo uma verdadeira revolução tecnológica no transporte de gás natural na forma comprimida e, sobretudo, na forma liquefeita.

1.2. Existe uma tendência da logística do gás natural se tornar cada vez mais semelhante com a de combustíveis líquidos.

1.3. Em países mais desenvolvidos, já existem veículos sendo movidos não apenas com GNC, mas também com GNL, o que aumenta em muito a autonomia deles. Nos Estados Unidos, frotas de caminhões de grande porte estão passando a adotar o GNL como combustível. Da mesma forma, embarcações mais modernas já estão sendo construídas com motores elétricos no qual se gera a eletricidade em turbinas movidas a GNL.

1.4. Os benefícios que essa tecnologia gera para a sociedade são inúmeros. Permite uma redução do custo do combustível para os agentes econômicos, dada a abundância do gás natural hoje no mundo. Reduz a emissão de carbono quando comparado a outros combustíveis derivados do petróleo. Diminui enormemente os riscos para o meio-ambiente em caso de acidente porque enquanto um vazamento de óleo e seus derivados sempre causa um desastre ambiental, um vazamento de gás natural tende a não causar qualquer dano porque rapidamente se dissipa na atmosfera.

1.5. Mas não é só, também estão sendo desenvolvidas novas tecnologias que permitem a construção de módulos compactos para a compressão ou liquefação do gás natural no próprio campo de produção de gás natural. Essa solução vem permitindo o transporte e a comercialização do gás natural a partir de pequenos e dispersos reservatórios de gás natural, distantes dos mercados consumidores, que não se viabilizariam economicamente se fosse necessário o escoamento através de gasodutos.

1.6. A própria indústria de transporte ou de distribuição de gás natural canalizado se beneficia do uso dessa nova tecnologia. Uma das grandes dificuldades de se desenvolver projetos de construção de novo gasoduto reside no risco de se fazer um elevado aporte de capital diante da enorme incerteza sobre o tamanho do mercado que existe para ser atendido. A distribuição de GNC e de GNL permite o desenvolvimento de novos mercados de gás natural ainda não atendidos por gasodutos sem grandes investimentos de capital. Com o amadurecimento desses mercados através da comercialização do GNC e do GNL, praticamente se elimina o risco comercial no desenvolvimento de projeto de um novo gasoduto destinado a acessá-lo.

1.7. O desenvolvimento da indústria do GNC e do GNL também pode colaborar para viabilizar projetos de produção de biometano a partir de biomassas, tais como, vinhoto, resíduos orgânicos, aterros sanitários. Com isso mais benefícios podem ser gerados tanto em termos econômicos, pela viabilização de novos investimentos e geração de novos empregos, mas também em termos ecológicos pelo aproveitamento de resíduos que do contrário seriam despejados no meio-ambiente com efeitos muito negativos.

1.8. Entretanto, porque a comercialização do GNC e do GNL envolve margens relativamente muito baixas, o desenvolvimento dessa indústria exige o acesso ao gás natural ao custo mais baixo possível, não havendo espaço qualquer custo de intermediação, como sendo pretendido pelas concessionárias de gás canalizado.

II. Os problemas enfrentados pela indústria do GNC e do GNL no Brasil

2.1. Um importante player do mercado de gás desenvolveu um projeto pioneiro de comercialização de gás natural liquefeito (GNL) para consumidores localizados em áreas não atendidas por gás natural canalizado. Foi construída uma pequena planta de liquefação de gás natural no Estado de São Paulo. O gás natural é fornecido para essa planta pela Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras (“Petrobras”) e transportado através do Gasoduto Bolívia-Brasil operado pela Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia Brasil S.A. (“TGB”). Esse projeto que gera diretamente mais de 300 empregos, encontra-se hoje ameaçado por força de ação judicial movida pela Companhia de Gás de São Paulo (“Comgas”) que alega que a movimentação do gás natural para a planta de liquefação diretamente através do Gasbol constitui uma violação do seu direito de exclusividade para a prestação do serviço de gás canalizado nos termos da legislação do Estado de São Paulo.

2.2. Outra empresa do mesmo ramo desenvolve projeto pioneiro na área de gás natural no Brasil. O projeto consiste basicamente na comercialização de gás natural comprimido (GNC) a partir do aproveitamento do gás natural associado à produção de petróleo em um pequeno campo localizado na Região Nordeste (aproximadamente 50 mil m³ por dia). É importante citar que por se tratar de gás associado, até o início deste projeto o gás está sendo queimado por não haver infraestrutura para escoamento da produção, assim como acontece em diversos outros campos produtores no Brasil. O GNC resultante desse projeto será fornecido para uma indústria cerâmica localizada próxima ao campo de petróleo, que permitirá a retomada de uma linha de produção que havia sido interrompida por não se conseguir praticar um preço competitivo com o do produto concorrente importado da China. A retomada dessa linha de produção já está gerando 300 empregos diretos. Entretanto, esse projeto está hoje ameaçado porque a distribuidora de gás canalizado da região alega que somente ela tem o direito de comprar o gás natural do produtor, bem como revendê-lo para a empresa que fará a sua compressão e comercialização. Se for agregado ao custo do gás natural a margem

cobrada pela distribuidora de gás canalizado, o projeto se inviabiliza porque o consumidor final, a indústria cerâmica, volta a perder competitividade para o produto concorrente importado da China. E 300 trabalhadores terão que ser demitidos durante a maior crise econômica já enfrentada pelo Brasil.

2.3. Esses casos geram algumas constatações. A primeira delas reside em mais uma comprovação da importância do gás natural para a competitividade da indústria nacional e para a geração de novos empregos. A segunda reside na necessidade de liberalizar o mercado brasileiro de gás natural, reduzindo a quantidade de intermediários entre o produtor e o consumidor final para aqueles estritamente necessários, isto é, aqueles que efetivamente agreguem alguma utilidade no ciclo econômico do gás natural.

III. A não violação da exclusividade das distribuidoras de gás canalizado:

3.1. O cerne do problema jurídico enfrentado pela indústria de GNC e GNL reside na interpretação equivocada do art. 25, § 2º da Constituição Federal, que vem gerando uma atuação monopolista abusiva por parte dos Estados e suas concessionárias (distribuidoras) de gás canalizado, assim redigido:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

(...)

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.
”

3.2. Mais especificamente, o problema está no fato de que os Estados e as distribuidoras de gás canalizados interpretam essa norma no sentido de que, a venda de gás natural fornecido através de um gasoduto, somente pode ser realizada pela concessionária de gás canalizado.

3.3. Como a transferência do gás natural de qualquer agente produtor até a instalação de compressão ou liquefação do gás natural envolve a sua movimentação através de um gasoduto, as concessionárias alegam que se trata de uma atividade que somente elas podem explorar.

3.4. Se for adicionado ao custo do GNC ou do GNL a margem de distribuição que as concessionárias de gás canalizado cobram, na maior parte dos casos torna-se inviável a comercialização do GNC ou do GNL.

3.5. Seja como for, o entendimento das concessionárias de gás canalizado está equivocado porque, se algum direito de exclusividade (monopólio) elas possuem, esse direito se aplica apenas com relação à comercialização de gás natural canalizado junto a consumidores finais.

4.6. Esse entendimento está refletido na própria definição de distribuição de gás canalizado prevista na Lei do Petróleo:

Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

XXII - Distribuição de Gás Canalizado: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição;

3.7. Além disso, o negócio de distribuição de gás canalizado já existia ao tempo em que foi promulgada a Constituição Federal e envolvia exatamente a prestação desse serviço a usuários finais.

3.8. Mais do que isso, a distribuição de gás canalizado é uma atividade que existe nos mais diversos países do mundo e se caracteriza exatamente pela prestação do serviço de movimentação de gás canalizado aos usuários finais, as vezes envolvendo apenas o serviço de movimentação de forma isolada, outras envolvendo esse serviço combinado com o fornecimento do próprio gás natural, como ocorre mais frequentemente no Brasil.

3.9. Desnecessário dizer que usuário ou consumidor final é a pessoa que queima o gás natural, ou seja, a pessoa na qual encerra o ciclo econômico do gás natural.

3.10. O agente que compra o gás natural para compressão ou liquefação não se qualifica como usuário ou consumidor final. Logo, não sendo esses agentes usuários finais do gás natural, a movimentação de gás natural através de dutos até a instalação deles não pode ser considerada uma atividade exclusiva das concessionárias de gás canalizado.

3.11. Na verdade, a movimentação de gás natural através de dutos para esses agentes é uma atividade disciplinada pela União através da legislação federal. Assim, nada impede que uma lei federal assegure expressamente o direito de ser construído um ramal de gasoduto de transporte para entregar gás natural a uma planta de liquefação. Da mesma forma, uma lei federal também pode permitir que um produtor construa um duto para movimentar o gás natural do poço produtor até uma unidade de compressão. E assim por diante.

IV. Propostas para o desenvolvimento da indústria do GNC e do GNL no Brasil:

4.1. A indústria do GNC e do GNL não precisa de subsídios ou incentivos fiscais para se desenvolver. Precisa, isto sim, de liberdade para operar.

4.2. A compra de gás natural pelos agentes da indústria de GNC e GNL, ainda que o gás natural seja movimentado através de gasodutos, não constitui um serviço local de gás canalizado de que trata o § 2º do art. 25 da Constituição. Como toda e qualquer outra atividade com gás natural que não se enquadre na atividade prevista § 2º do art. 25 pertence à competência da União por força do art. 177 da Constituição, forçoso reconhece que a atividade ora em foco deve ser disciplinada por lei federal.

4.2. Dessa forma, apresentamos como proposta a criação de norma federal deixando expresso:

- a) o direito de ser construído gasodutos para conectar instalações de liquefação ou compressão de gás natural às instalações de qualquer outro agente, tais

como: gasodutos de transporte, poços de produção, unidades de tratamento ou de processamento de gás natural, terminais de regaseificação, etc. e

- b) o direito de que esses gasodutos sejam construídos por qualquer interessado, seja o próprio agente comercializador de GNC ou GNL ou o agente titular da outra instalação, ou seja, transportador, produtor, importador, etc.

V. Conclusão:

5.1. Não se pode deixar de chamar atenção para o fato de que, independentemente do interesse desse ou daquele outro agente da indústria do gás natural, a maior liberdade desses agentes cria um ciclo virtuoso que favorece a sociedade brasileira de uma forma geral e a própria indústria do gás natural porque cria um ciclo virtuoso através do aumento da demanda.

5.2. Quanto maior a liberdade dos agentes para a compra e venda de gás natural canalizado, maior também será a competitividade entre eles. Quanto maior a competitividade, maior será a busca por eficiência. A maior eficiência reduz custos e cria condições para diminuição do preço do gás natural para o mercado em geral. A redução do preço do gás natural torna a indústria brasileira mais competitiva. A diminuição do nosso custo de produção atrai novos investimentos. Esses novos investimentos aumentam a demanda por gás natural e isso, por si só, também estimula mais investimentos no próprio setor de gás natural, tanto na produção quanto na infraestrutura de comercialização.

5.3. A indústria da comercialização do GNC e do GNL possui um importante papel no desenvolvimento do mercado de gás natural e, em inúmeras situações, pode se apresentar como única solução para o escoamento do gás natural de reservas pequenas e dispersas, bem como para o suprimento do gás natural a consumidores localizados em regiões não atendidas por gasodutos.

5.4. As medidas ora propostas visam a assegurar o desenvolvimento dessa indústria afastando incertezas jurídicas que hoje complicam os negócios no setor e desestimulam investimentos.



Atenciosamente,

CDGN LOGÍSTICA S/A



CDGN LOGÍSTICA S.A.

AV. MARACANÃ, 987 – TORRE 3, 6º ANDAR – CENTRO EMPRESARIAL SHOPPING TIJUCA "CEST"

CEP 20511-000 – TIJUCA, RIO DE JANEIRO – RJ

TEL/FAX: (21) 3043-4999 – CDGN@CDGN.COM.BR